



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### ***PROCESSO: TC – 06.149/18***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de RIACHÃO DO POÇO, relativa ao exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL da LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências.*

### **PARECER PPL – TC -00109/18**

#### **RELATÓRIO**

1. Os autos do **PROCESSO TC-06.149/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO**, exercício de **2017**, de responsabilidade da Prefeita Sra. **MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO**, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, após apresentação de justificativas prévias, sendo emitido o relatório de fls.783/885, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
  2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$37.228.697,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **90%** da despesa fixada.
  3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,98%** da receita tributária do exercício anterior.
  4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
    - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 38,64%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,76%** das receitas de impostos mais transferências;
    - 1.4.3. **PESSOAL: 56,74%** da Receita Corrente Líquida (RCL)<sup>1</sup>.
    - 1.4.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **92,95%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
  5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 435.722,44**, correspondente a **2,82%** da DOTG.
  6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
  7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou o **déficit** na **execução orçamentária**, no montante de **R\$ 892.796,42**;
  8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
    - 1.8.1. Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios;
    - 1.8.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (**R\$ 563.232,45**);
    - 1.8.3. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos;
    - 1.8.4. Realização de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação;

<sup>1</sup> As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **53,76%** da RCL.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.8.5.** Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade;
  - 1.8.6.** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
  - 1.8.7.** Não construção do aterro sanitário;
  - 1.8.8.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
  - 1.8.9.** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
  - 1.8.10.** Ausência de controle de almoxarifado.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1622/1743) que **concluiu subsistirem as seguintes falhas:**
  - 1.** Ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 892.796,42**;
  - 2.** Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios;
  - 3.** Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (**R\$ 500.632,72**);
  - 4.** Ocorrência de irregularidades na execução de contratos;
  - 5.** Realização de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação;
  - 6.** Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade;
  - 7.** Não construção de aterro sanitário municipal, em desobediência à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
  - 8.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
  - 9.** Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
  - 10.** Ausência de controle de almoxarifado.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer**, no qual opinou pela:
  - 1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Riachão do Poço, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, relativas ao exercício de 2014;
  - 2.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
  - 3.** APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
  - 4.** COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
  - 5.** COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
  - 6.** RECOMENDAÇÕES À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. Acatando sugestão da **Auditoria**, foram anexados aos autos os do **processo TC 20.005/17**, referente à inspeção especial de acompanhamento de gestão realizada no município no **exercício de 2017**, cujos aspectos já estavam contemplados na presente PCA.
5. O **MPjTC**, em cota de fls. 1964/1965, ratificou o parecer contido nos autos, após verificar que os assuntos tratados no processo anexado estavam completamente abrangidos pela instrução processual do processo ora em exame.
6. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se a ocorrência de **déficit na execução orçamentária** no valor de **R\$ 892.796,42**, falha não justificada a contento pela interessada. **Cabe a declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF e aplicação de multa à gestora.**

✓ Quanto à **gestão geral** foram observadas as seguintes eivas:

- **Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios.**

A Auditoria elencou diversas falhas apuradas em procedimentos licitatórios realizados ao longo do exercício analisado. Parte das irregularidades diz respeito ao **Pregão Presencial 001/2017**, que é objeto do **processo TC 01.577/17**, agendado para apreciação pela **2ª Câmara deste Tribunal**, portanto, deixo de me manifestar a respeito neste **voto**.

Entretanto, outras eivas foram observadas no **Pregão Presencial nº 005/2017 (processo TC nº 17.307/17)**, juntado aos autos):

1. Ausência de parecer jurídico de controle da legalidade dos atos ocorridos em todo o procedimento licitatório;
2. A empresa Grevy Serviços Gráficos Ltda-ME consta com capital de **R\$ 100.000,00**, incompatível com o faturamento de **R\$ 6.677.420,52**, somente no período entre **2016 e 2017** (artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006). O endereço informado pela empresa no endereço informado a **Receita Federal do Brasil** pela "Grevy Serviços Gráficos e Comércio Ltda – ME" coincide ou outras **03** (três) pessoas jurídicas ativas;
3. Ausência de gerenciamento da ata de registro de preços pela **PM-Riachão do Poço**, cujas adesões já totalizam **R\$ 1.442.825,00**, em desacordo com disposto no Decreto nº 7.892/2013, posto que já ultrapassaram o quántuplo do quantitativo de cada item registrado.

As **irregularidades** foram documentadas nos autos e sobre elas a gestora exerceu o contraditório, sem, contudo, obter êxito em afastar as máculas.

**Cabe, portanto, a aplicação de multa à responsável, com amparo no art. 56 da LOTCE.**

- **Realização de procedimentos de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação;**

- **Realização de despesa sem observância ao princípio da economicidade.**

A Auditoria relacionou a existência de seis procedimentos de inexigibilidade licitatória para serviços de assessoria jurídica e contábil e para acompanhamento de licitações.

Inicialmente, importa ressaltar que a contratação de serviços jurídicos e contábeis pode ser efetuada por meio de inexigibilidade licitatória, segundo entendimento pacífico desta Corte. Entretanto, a contratação de assessoria técnica para acompanhamento de processos licitatórios não está abrangida por esse entendimento, nem constitui objeto que justifique notória especialização.

No caso em exame, observa-se, todavia, que a gestora realizou dois procedimentos para a contratação de serviços jurídicos: o primeiro (**Inexigibilidade 01/2017**) para atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado, e o segundo (**Inexigibilidade 03/2017**) para assessoria jurídico-tributária, fiscal e contábil para a recuperação de tributos municipais.

O mesmo ocorreu com os serviços de contabilidade: o município realizou a **inexigibilidade 04/2017** para contratação de serviços de contabilidade pública e a **inexigibilidade 05/2017**, para serviços de assessoria e consultoria contábil. Há ainda indicação, pela **Unidade Técnica**, de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

que serviços corriqueiros como a realização de empenhos diários estariam sendo efetuados por contratados, ao invés de serem da responsabilidade de integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura, o que demonstraria o aspecto antieconômico das despesas.

Essa multiplicidade injustificada de contratações desnatura o propósito da inexigibilidade licitatória, tornando sem amparo legal os procedimentos.

**Assim, a falha constitui motivo para a aplicação de multa, com amparo no art. 56 da LOTCE.**

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à instituição de previdência (R\$ 500.632,72).**

A Auditoria estimou o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais no montante de **R\$ 500.632,72** ao **RGPS**. O Município pagou no **exercício de 2017**, em parcelamento de contribuições patronais, o valor de **R\$ 461.033,58**. O pagamento total de contribuições patronais no referido exercício foi de **R\$ 2.126.612,30**. Em que pese a constatação técnica, a consulta ao site da Receita Federal informa a existência de certidão positiva com efeitos de negativa, com validade até **19/06/2017**, demonstrando que o município renegociou seus débitos previdenciários.

**Assim, a falha deixa de ser considerada para fins de emissão de parecer prévio, embora constitua fundamento para penalidade pecuniária.**

- **Ocorrência de irregularidades na execução de contratos.**

A Auditoria, a partir de "**inspeção in loco**", questionou as significativas locações de veículos efetuadas pela gestão, evidenciando o baixo estado de conservação dos veículos locados, fato incompatível com os valores pagos, que totalizaram **R\$ 410.563,00** no **exercício de 2017**. O fato mais grave é que os veículos utilizados pelo município divergem dos estabelecidos nos contratos, ou são inadequados aos fins a que se destinaram.

Foram encontrados indícios de irregularidades na documentação de dois veículos e, em outros dois casos, os veículos não foram apresentados na diligência, o que levou a Auditoria a concluir pela ausência de comprovação da despesa (**R\$ 21.933,00**).

A instrução processual foi bastante sólida a respeito das inconformidades contratuais.

A Auditoria relatou a não apresentação de dois dos veículos contratados durante a inspeção in loco, totalizando **R\$ 21.933,00**. Trata-se do **veículo Fiat Uno** cujo proprietário é o **Sr. Joisson Flor do Rego (R\$ 15.750,00)** e do **veículo Fiat Uno** de propriedade do **Sr. Severino Jovino Alves (R\$ 8.433,00)**.

Os representantes da autoridade responsável trouxeram ao **Gabinete do Relator** a documentação consubstanciada no **documento TC 49.566/18**, demonstrando que:

1. Quanto ao carro de propriedade do **Sr. Joisson Flor do Rego**, o contrato foi celebrado em **05/04/17** e rescindido em **18/09/17**. A inspeção técnica ocorreu em **15/12/17**, quando o veículo não mais prestava serviços à edibilidade;
2. Quanto ao carro de propriedade do **Sr. Severino Jovino Alves**, a autoridade responsável trouxe declarações dos pais dos alunos beneficiários do transporte.

**À vista dos esclarecimentos trazidos pela nova documentação, deixo de votar pela imputação do valor considerado não comprovado pela Auditoria, mas entendo ser cabível a aplicação de penalidade pecuniária, diante da evidência de diversas falhas no procedimento licitatório, com afronta a dispositivos legais do Estatuto das Licitações.**

- **Não construção de aterro sanitário municipal, em desobediência à Política Nacional de Resíduos Sólidos;**
- **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;**
- **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;**
- **Ausência de controle de almoxarifado.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As falhas supramencionadas constituem descumprimento à legislação vigente, sem, contudo, representarem dano passível de quantificação nos autos.

**Assim, faz-se necessária a aplicação de penalidade pecuniária e recomendações à gestão no sentido de aperfeiçoar as rotinas administrativas e fazer cumprir a legislação aplicável às situações enumeradas pela Unidade Técnica.**

→ Embora a **Auditoria** não relacionou, dentre as eivas apontadas restrições ao **excesso de contratações por excepcional interesse público**, o número de contratados é bastante expressivo e crescente ao longo dos **exercícios de 2015 a 2018**. Segundo o **TRAMITA**, o último **concurso público** data de **2011**, estando em fase de verificação de cumprimento de decisão.

**Cabe apenas determinação no sentido de que o gestor realize a substituição de contratos por excepcional interesse público por servidores efetivos aprovados em concurso público, restringindo os contratos temporários exclusivamente às hipóteses legais. A persistência da irregularidade poderá macular contas de exercícios futuros e será objeto de exame específico pela Auditoria nas PCAs subsequentes.**

Quadro de Despesas - Valor Empenhos				
Ano Empenho	Elemento	Elemento	04 - Contratação por Tempo Determinado	Soma Total
2015	04 - Contratação por Tempo Determinado		870.373,00	870.373,00
	Total		870.373,00	870.373,00
2016	04 - Contratação por Tempo Determinado		984.100,63	984.100,63
	Total		984.100,63	984.100,63
2017	04 - Contratação por Tempo Determinado		1.252.493,87	1.252.493,87
	Total		1.252.493,87	1.252.493,87
2018	04 - Contratação por Tempo Determinado		407.259,52	407.259,52
	Total		407.259,52	407.259,52
Soma Total			3.514.227,02	3.514.227,02

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, **exercício de 2017**.
2. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, **exercício de 2017**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da **LRF**, **exercício de 2017**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
5. **DETERMINAÇÃO** à **DIAFI** no sentido de acompanhar especificamente a evolução dos gastos com contratos por excepcional interesse público no município em suas **PCAs** subsequentes.
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, realizar a substituição de contratos por excepcional interesse público por servidores efetivos aprovados em concurso público, restringindo os contratos temporários exclusivamente às hipóteses legais, sob pena de macular contas de exercícios futuros.

### **PARECER DO TRIBUNAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.149/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:***

- ✓ ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em exame, de responsabilidade da Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, exercício de 2017.***
  
- ✓ ***Prolatar ACÓRDÃO para:***
  1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2017;***
  2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2017;***
  3. ***APLICAR MULTA a Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
  4. ***DETERMINAR à DIAFI no sentido de acompanhar especificamente a evolução dos gastos com contratos por excepcional interesse público no município em suas PCAs subsequentes.***
  5. ***RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, realizar a substituição de contratos por excepcional interesse público por servidores efetivos aprovados em concurso público, restringindo os contratos temporários exclusivamente às hipóteses legais, sob pena de macular contas de exercícios futuros.***



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*João Pessoa, 27 de junho de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*

*Conselheiro Marcos Antônio da Costa*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Luciano Andrade Farias*  
*Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PESSOAL

### Quadro de Despesas - Valor Empenhos

Ano Empenho	Elemento	Elemento	04 - Contratação por Tempo Determinado	Soma Total
2015	04 - Contratação por Tempo Determinado		870.373,00	870.373,00
	Total		870.373,00	870.373,00
2016	04 - Contratação por Tempo Determinado		984.100,63	984.100,63
	Total		984.100,63	984.100,63
2017	04 - Contratação por Tempo Determinado		1.252.493,87	1.252.493,87
	Total		1.252.493,87	1.252.493,87
2018	04 - Contratação por Tempo Determinado		407.259,52	407.259,52
	Total		407.259,52	407.259,52
Soma Total			3.514.227,02	3.514.227,02

### 2017

Tipo de Cargo, emprego e função /						
CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Unidade Orçamentária
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Benefício previdenciário temporário ( Servidores: 10 )				R\$ 41.288,29	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Comissionado ( Servidores: 66 )				R\$ 822.652,87	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Contratação por excepcional interesse público ( Servidores: 120 )				R\$ 1.230.919,45	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Efetivo ( Servidores: 292 )				R\$ 5.483.211,10	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Eletivo ( Servidores: 8 )				R\$ 283.378,54	

### ABRIL – 2017

Tipo de Cargo, emprego e função /						
CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Benefício previdenciário temporário ( Servidores: 2 )				R\$ 6.313,65	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Comissionado ( Servidores: 53 )				R\$ 188.322,09	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Contratação por excepcional interesse público ( Servidores: 80 )				R\$ 223.030,22	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Efetivo ( Servidores: 290 )				R\$ 1.695.152,19	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Eletivo ( Servidores: 7 )				R\$ 91.176,58	

### JUNHO – 2017

Tipo de Cargo, emprego e função /						
CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Benefício previdenciário temporário ( Servidores: 4 )				R\$ 10.701,28	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Comissionado ( Servidores: 55 )				R\$ 333.748,97	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Contratação por excepcional interesse público ( Servidores: 101 )				R\$ 447.137,81	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Efetivo ( Servidores: 291 )				R\$ 2.575.367,96	
+	Tipo de Cargo, emprego e função : Eletivo ( Servidores: 7 )				R\$ 137.243,68	

### ABRIL - 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Servidor		Intervalo Competência				
Nome	<input type="text"/>	CPF	<input type="text"/>			
Tipo de Cargo		Janeiro a Abril				
TOTAL		Descrição do Cargo				
Tipo de Cargo, emprego e função /						
CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Unidade Orçamentária
±	Tipo de Cargo, emprego e função : Benefício previdenciário temporário ( Servidores: 10 )				R\$ 28.542,34	
±	Tipo de Cargo, emprego e função : Comissionado ( Servidores: 63 )				R\$ 315.449,86	
±	Tipo de Cargo, emprego e função : Contratação por excepcional interesse público ( Servidores: 101 )				R\$ 406.078,15	
±	Tipo de Cargo, emprego e função : Efetivo ( Servidores: 208 )				R\$ 1.661.962,66	
±	Tipo de Cargo, emprego e função : Eletivo ( Servidores: 8 )				R\$ 91.524,81	

### PATRONAL

Quadro de Despesas - Valor Empenhos					
Ano Empenho	Elemento	Elemento	13 - Obrigações Patronais	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2015	13 - Obrigações Patronais		1.842.522,63		1.842.522,63
	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado			317.271,81	317.271,81
	Total		1.842.522,63	317.271,81	2.159.794,44
2016	13 - Obrigações Patronais		1.528.543,69		1.528.543,69
	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado			202.022,17	202.022,17
	Total		1.528.543,69	202.022,17	1.730.565,86
2017	13 - Obrigações Patronais		1.665.578,72		1.665.578,72
	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado			461.033,58	461.033,58
	Total		1.665.578,72	461.033,58	2.126.612,30
2018	13 - Obrigações Patronais		385.219,88		385.219,88
	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado			72.659,41	72.659,41
	Total		385.219,88	72.659,41	457.879,29
Soma Total			5.421.864,92	1.052.986,97	6.474.851,89

Assinado 28 de Junho de 2018 às 13:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2018 às 09:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2018 às 10:29



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2018 às 12:24



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2018 às 15:36



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Junho de 2018 às 14:35



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL